MULATOCOML
@MUL
PROCESSO ADMINISTRATIVO
0710
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILMO. SRA. AGENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SG PROPAG. COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

RECORRIDA: MULATO COMUNICAÇÃO LTDA.

CONCORRÊNCIA Nº 029.2025 – SEGOV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

MULATO COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ Nº 17.235.157/0001-07, com sede à Avenida Eusebio de Queiroz, nº 2751, loja 06, Amador, Eusébio, Ceará, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Thiago Façanha Xenofonte Rocha, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 028.527.983-10, residente à Rua General Tertuliano Potiguara, nº 1199, apto nº 1503, Aldeota, CEP 60.135-280, Fortaleza, Ceará, vem respeitosamente à presença de V. Sa., no prazo legal e nos termos do art. 21 do Edital da Concorrência nº 029.2025 – SEGOV, do art.165 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de2021 e, fundamentalmente, com arrimo do art. º5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil para, na qualidade de licitante no processo licitatório supra referenciado interpor.

I - CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela licitante SG Propag Comunicação e Marketing Ltda., vem a Recorrida Mulato Comunicação LTDA apresentar suas contrarrazões, requerendo sua apreciação pela Comissão de Contratação, com vistas à manutenção da decisão proferida no julgamento das propostas técnicas.

A Recorrente insurge-se contra a isenta e correta classificação atribuída pela Subcomissão Técnica e divulgada pela Comissão de Contratação na segunda sessão pública do certame licitatório, pleiteando a desclassificação da proposta da Recorrida sob a alegação de supostas inconsistências na Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Entretanto, as alegações apresentadas não se sustentam, uma vez que decorrem de interpretações equivocadas do instrumento convocatório e de premissas técnicas dissociadas da realidade operacional dos meios de comunicação, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade material que comprometa a validade da proposta.

Verifica-se que o recurso se apoia em apontamentos pontuais, tratados de forma isolada e descontextualizada, sem considerar a coerência global da estratégia apresentada, tampouco sua aderência às diretrizes estabelecidas no edital.

Além disso, não há demonstração de qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, à comparabilidade das propostas ou ao julgamento objetivo realizado pela Comissão, elementos indispensáveis para a caracterização de irregularidade apta a ensejar desclassificação.

II - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Bem ao contrário do que afirma a licitante SG Propag. em sua peça recursal o seu pleito é inteiramente intempestivo e as razões para denegar o seu pedido estão claramente assentadas no Edital - item 21. Recursos Administrativos e item 22 – Procedimentos Licitatórios - a seguir reproduzidos:

> ***No edital, itens:***
>
> ***21.4. A intenção de interpor recurso deverá ser manifestada imediatamente a cada resultado proferido, sob pena de preclusão,***

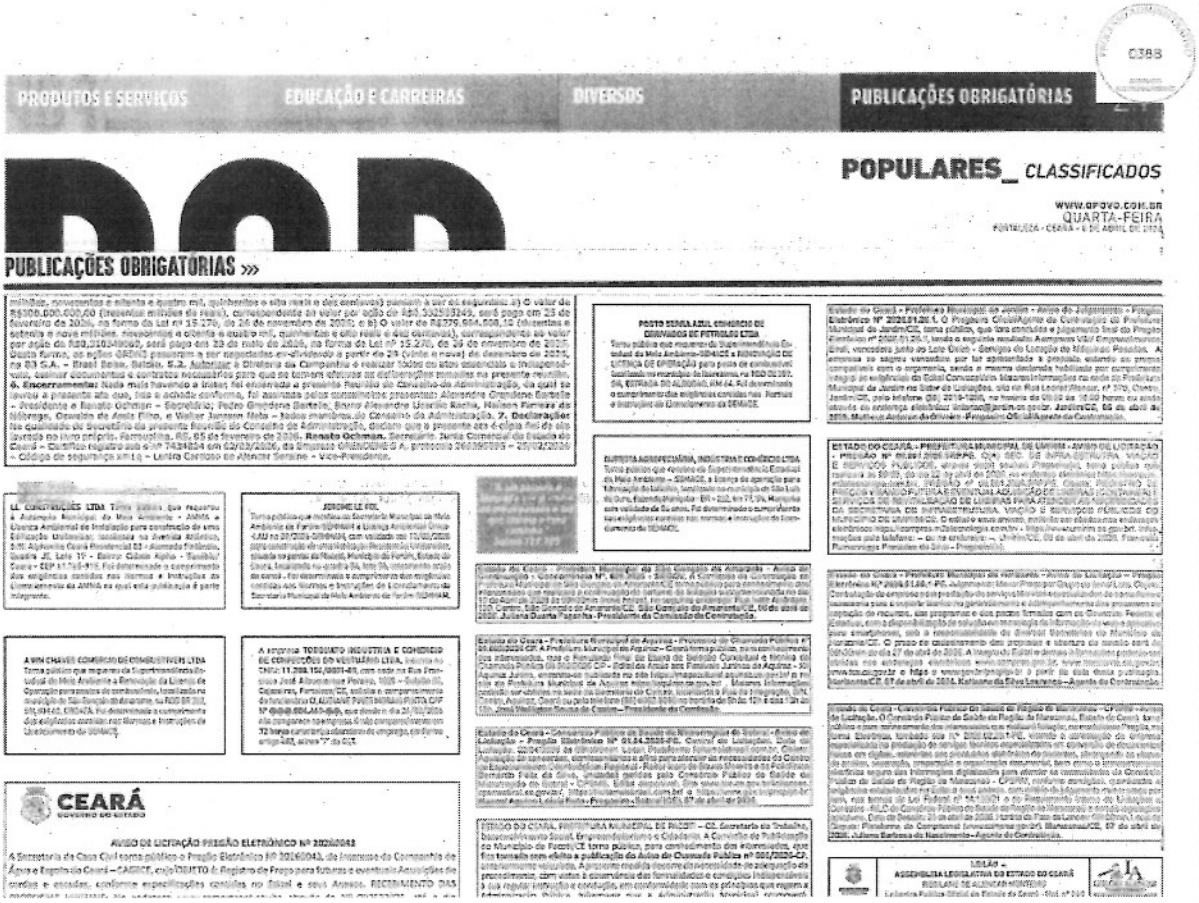
> ***e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no subitem 21.1 será iniciado na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*** **(sublinhamos).**
> ***21.4.1. A apreciação dar-se-á em fase única.***

No item seguinte, 22.3, o instrumento convocatório determina que a Comissão de Contratação convocará as licitantes, na forma do item 20, para participar da segunda sessão pública, com a seguinte pauta básica:

> **(...)**
> ***d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta técnica;***
> ***e) proclamar o resultado do julgamento das Propostas Técnicas:*** **(o sublinhado é nosso);** ***f) executar o previsto no subitem 12.7, se for o for o caso;***
> ***g) informar que resultado do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 20, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação.***

Diligente em sua missão e com respeito ao princípio constitucional da publicidade a Comissão de Contratação realizou todos os procedimentos determinados pelo edital:

Aviso de realização da 2ª sessão no jornal O POVO:



PRODUTOS E SERVIÇOS | EDUCAÇÃO E CARREIRAS | DIVERSOS | PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

POPULARES_ CLASSIFICADOS

WWW.OPOVO.COM.BR
QUARTA-FEIRA

PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS »»

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240043

Aviso de realização da 2ª sessão no Diário Oficial do Estado:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº063 | FORTALEZA, 08 DE ABRIL DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0589

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Penaforte - Secretaria de Saúde - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº. 2026.04.07.0 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames de ultrassonografia (USG), com emissão de laudos médicos, dar atendimento das demandas da Secretaria Municipal da Saúde do Município da Penaforte/CE. O Pregoeiro iniciará a condução da fase de disputa de preços a partir das 08h00mim, do dia 24 de abril de 2026, em sessão pública, que ocorrerá através do seguinte endereço eletrônico: (https://www.licitapenaforte.com.br). Maiores informações e/ou aquisição do Edital no endereço eletrônico acima. **Leonarda Santana de Souza - Membro da Equipe de Planejamento de Contratações Públicas do Município de Penaforte/CE.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES – EXTRATO 1º ADITIVO CONTRATADO DO CONTRATO Nº 012802/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010902/2026 – A Secretaria de Políticas para a Saúde, torna público o Extrato 1º Aditivo redução de valor em 0,18% descrito acima, cujo **OBJETO:** é a Contratação de empresa para fornecimento de eletrodomésticos, equipamentos de informática e mobiliário, destinados ao Hospital Municipal do Município de Campos Sales/CE, conforme a MAPP Nº 5346. o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, nos termos da Pregão Eletrônico Nº 010902/2026, no contrato entre as partes. **ASSINA PELO CONTRATANTE:** Morgana Kelly Barreira Fortaleza, **ASSINA PELA CONTRATADA: M L C SILVA** - Maria Ladyanne Costa Silva. **Campos Sales-CE, 09 de Março de 2026.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio da Ordenadora da Despesas da Secretaria da Saúde, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico nº 07.04.002/2026-SMS, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo tipo micro-ônibus, destinado ao transporte intermunicipal de pacientes e acompanhantes do Município de Tauá/CE para a Rede Hospitalar e Unidades da Saúde em Fortaleza/CE. Com Abertura das Propostas para o dia 27 de abril de 2026, às 08h00min. O Edital completo está disponibilizado em: https://www.gov.br/pncp/pt-br, https://novobbmnet.com.br/, https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/ e https://www.taua.ce.gov.br/licitacao.php. **Tauá-CE, 07 de abril de 2026. Ordenadora de Despesas.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Sobral - Processo Nº P424368/2025 - Edital do Pregão Eletrônico Nº PE26006-SMS (LICITANET Nº 031/2026) - Aviso de Licitação - Central de Licitações. Início da Disputa: 27/04/2026, às 09:00h (horário de Brasília). Link: https://portal.licitanet.com.br/login. Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos pertencentes ao Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Centros de Saúde da Família e Centro de Referência em Infectologia-CRIS, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Edital e seus anexos. Valor do Edital: Gratuito. Informações: Site: http://licitacoes.sobral.ce.gov.br e a Rua Viriato de Medeiros, 1250, 4º andar. Fone: (88) 3677-1157 e 3677-1154. **Sobral - CE 07/04/2026. A Pregoeira - Aline de Vasconcelos Soares.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bairio - Aviso de Licitação - Pregão Nº 01.04.01.2026PE. O(A) Secretaria Municipal da Saúde, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público que realizará as 09:00, do dia 22 de abril de 2026, no endereço eletrônico https://compras.m2atecnologia.com.br/, Pregão nº 01.04.01.2026PE. Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanente destinados ao atendimento das necessidades das Unidades Básicas de Saúde, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde do Bairio-CE de acordo com o Termo de Repasse Nº 11402261000125001 celebrado com o Ministério da Saúde. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos https://compras.m2atecnologia.com.br/ e https://licitacoes.tce.ce.gov.br. **Luiz Henrique Queiroz de Melo - Pregoeiro(a).**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bairio - Aviso de Licitação - Pregão Nº 07.04.01.2026PE. O(A) Secretaria Municipal da Saúde, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público que realizará as 09:00, do dia 23 de abril de 2026, no endereço eletrônico https://compras.m2atecnologia.com.br/, Pregão nº 07.04.01.2026PE. Objeto: Aquisição da recarga do cilindro de oxigênio medicinal em regime de comodato e equipamentos destinado a atender as necessidades do Hospital Municipal por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde do Bairio-CE. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos https://compras.m2atecnologia.com.br/ e https://licitacoes.tce.ce.gov.br. **Bairio/CE, 07 de abril de 2026. Luiz Henrique Queiroz de Melo - Pregoeiro(a).**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Secretaria Municipal de Educação - Extrato de Contrato - Chamada Pública Nº: 001/2026. Partes: O Município de Jardim, através da Secretaria Municipal da Educação e a fornecedora Cooperativa da Produção e de Comercialização dos Agricultores Familiares e dos Produtores Rurais do Cariri, representada por Claudia Carvalho Martins da Alencar. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, conforme especificações constantes no Edital. Valor Total do Contrato: 20.905,00. Vigência Contratual: até 31/12/2026. Signatários: Antônio Luiz da Santana Neto e Cooperativa da Produção e da Comercialização dos Agricultores Familiares e dos Produtores Rurais do Cariri, representada por Claudia Carvalho Martins de Alencar. Data da Assinatura dos Contratos: 11 de fevereiro de 2026.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Salitre - Aviso de Licitação - Pregão Nº 0704.01/2026-PE. O(A) FUNDEB, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público que realizará as 09:00, do dia 22 de abril de 2026, no endereço eletrônico https://compras.m2atecnologia.com.br/, Pregão nº 0704.01/2026-PE. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento dos Programas de Distribuição da merenda escolar da Rede Pública de Educação do Município de Salitre/CE. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos https://compras.m2atecnologia.com.br/ - https://www.salitre.ce.gov.br. Informações no endereço: Praça São Francisco, S/N, Bairro centro, em Salitre/CE. **Salitre/CE, 07 de abril de 2026. João Adeniran Fialho Cavalcante - Pregoeiro(a).**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana - Extrato do Contrato - Contrato Nº: 01-065/2025-CP-FME - Origem: Concorrência Nº 90065/2025-CP-FME. Contratante: Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana/CE. Contratada: Construtora Borges Camoiro LTDA. Valor Total: R$ 2.881.835,68 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: Secretaria de Educação - 1001 - Fundo Municipal de Educação: 12.365.0604.1.017 - construção, ampliação, reforma e requalif. de Escolas de Educação Infantil. Elemento de Despesas 44.90.51.00 Obras e Instalações - Pessoa Jurídica: Fonte de Recursos 1570000000 (transferências da convênio - união/educação). Vigência Data da Assinatura: De 25 de Fevereiro de 2026, valido por 08 (oito) meses.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aracati - Aviso de Pregão Eletrônico nº PE-SRP 001.2026-CMA. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Gerador de Energia Elétrica Alternativa, incluindo: combustível (Diesel), transporte, instalação, operação, e manutenção preventiva e corretiva do sistema. Credenciamento e Recebimento das Propostas até Dia 27/04/2026, às 10h00min. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos: https://compras.m2atecnologia.com.br/,Portal do TCE-CE ou e-mail: licitacaocma2025@gmail.com. **Aracati/CE, 07 de abril de 2026. A Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caritá - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Eletrônico N.º 2026.04.07.01. Objeto: Aquisição de medicamentos, soluções parenterais e fios de sutura de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Caritá, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço Por Lote. Forma da Disputa: Aberto e Fechado. O Pregoeiro comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia 23.04.2026 às 07:30 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos Sites: https://licitacaocaritainse.com.br e www.tce.ce.gov.br. **Jefferson Cesar Oliveira - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Continuação - Concorrência Nº. 029.2025 - SEGOV. A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE torna público para conhecimento dos interessados que realizará a continuação do certame da licitação supramencionada no dia 10 de Abril de 2026 às 05h00min (nova horas), no seguinte endereço: Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE. **São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de abril de 2026. Juliana Duarte Façanha - Presidente da Comissão de Contratação.**

Ata da 2ª sessão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0504

SÃO GONÇALO DO AMARANTE AVANÇANDO JUNTOS

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

CONCORRÊNCIA Nº. 029.2025 - SEGOV

LISTA DE PRESENÇA
(2ª SESSÃO)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Data:	10 de abril de 2026.
Horário:	09h00min
Local:	Auditório do Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Endereço:	Rua Ivete Alcantara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	
NOME	**ASSINATURA**
Juliana Duarte Façanha Agente de Contratação	
Carlos Augusto Soares Correia Equipe de Apoio	
Jéssica Naiane de Moraes Barroso Membro	

SEQ.	LICITANTE RAZÃO SOCIAL/CNPJ	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL
01	**Mulato Comunicação Ltda.** CNPJ Nº. 17.235.157/0001-07 Thiago Façanha Xenofonte Rocha CPF Nº. 028.527.983-10	

NOME	ASSINATURA
Anderson Augusto da Silva Rocha Diretor da Central de Licitações	

SÃO GONÇALO DO AMARANTE AVANÇANDO JUNTOS

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Av. Ivete Alcântara, 120, Paço Municipal – Centro. CEP: (omitido). São Gonçalo do Amarante/Ceará
(omitido) – (omitido) – CNPJ: 07.(omitido)

ATA

2ª (SEGUNDA) SESSÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 029.2025 – SEGOV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2026, às 09h (nove horas), no auditório do Paço Municipal, situado na Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE, reuniu-se a Comissão de Contratação, constituída dos seguintes membros: **Juliana Duarte Façanha** – Agente de Contratação; **Carlos Augusto Soares Correia** – Equipe de Apoio; **Jéssica Natane de Moraes Barroso** – Equipe de Apoio, regularmente designada, e ainda o Sr. **Anderson Augusto da Silva Rocha** – Diretor da Central de Licitações, com a finalidade de dar continuidade ao certame licitatório da Concorrência Nº. 029.2025-SEGOV, cujo objeto da **CONCORRÊNCIA Nº. 029.2025 – SEGOV**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.** A presente sessão foi realizada em conformidade com o disposto no item 22.3 do Edital, após o recebimento das atas de julgamento das Propostas Técnicas referentes aos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada) e nº 3, bem como das respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica. Aberta a sessão, a Comissão iniciou os trabalhos procedendo à identificação dos representantes das licitantes presentes, registrando-se em ata a regularidade da representação, conforme listagem abaixo:

SEQ.	LICITANTE
01	**Mulato Comunicação Ltda.** CNPJ Nº. 17.235.157/0001-07 Representante legal: Thiago Façanha Xenofonte Rocha CPF Nº. 028.527.983-10

Na sequência, a Comissão de Contratação realizou a abertura dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada) das licitantes participantes, verificando-se a regularidade formal dos documentos apresentados. A Comissão procedeu ao cotejo dos documentos constantes dos Invólucros nº 2 com os conteúdos dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada), com o objetivo de identificar a autoria das propostas técnicas anteriormente avaliadas pela Subcomissão Técnica. Após a identificação das licitantes, foi elaborada a planilha geral consolidada contendo as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica, conforme critérios estabelecidos no Edital.

PLANILHA DE AVALIAÇÃO DO INVÓLUCRO Nº. 1

PROPOSTA TÉCNICA "A" - QUER TURISTAR? VEM PRA SÃO GONÇALO DO AMARANTE				
AGÊNCIA: REGISTER PUBLICIDADE				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
RACIOCÍNIO BÁSICO	10	10	10	10,00
ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	16,23	17,4	18,09	17,24
IDEIA CRIATIVA	24,65	24,53	24,65	24,61
ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA	9,3	9,65	9,75	9,57
			NOTA FINAL	61,42

PROPOSTA TÉCNICA "B" - TEM SÃO GONÇALO DO AMARANTE PRA TODO MUNDO				
AGÊNCIA: SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
RACIOCÍNIO BÁSICO	10	10	10	10,00
ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	10,41	17,79	17,29	17,83
IDEIA CRIATIVA	24,5	24,98	24,9	24,76
ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA	9,95	9,95	9,95	9,95
			NOTA FINAL	62,54

PROPOSTA TÉCNICA "C" - SÃO GONÇALO DO AMARANTE, O SEU DESTINO É SER FELIZ AQUI				
AGÊNCIA: MULATO COMUNICAÇÃO				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
RACIOCÍNIO BÁSICO	10	10	10	10,00
ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	20	20	20	20,00
IDEIA CRIATIVA	24,95	24,97	24,93	24,95
ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA	9,95	9,95	9,95	9,95
			NOTA FINAL	64,90

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0507

SÃO GONÇALO DO AMARANTE AVANÇANDO JUNTOS

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

PLANILHA DE AVALIAÇÃO DO INVÓLUCRO Nº. 3

AGÊNCIA: REGISTER PUBLICIDADE				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	13,9	13,8	13,25	13,65
REPERTÓRIO	9,96	9,96	9,86	9,93
RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO	9,85	9,89	9,8	9,85
			NOTA FINAL	33,43

AGÊNCIA: MULATO COMUNICAÇÃO				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	15	15	15	15,00
REPERTÓRIO	10	10	10	10,00
RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO	10	10	10	10,00
			NOTA FINAL	35,00

AGÊNCIA: SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING				
CRITÉRIO	JULGADOR 1	JULGADOR 2	JULGADOR 3	MÉDIA
CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	14,95	14,9	14,9	14,92
REPERTÓRIO	9,95	9,95	9,94	9,95
RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO	10	10	10	10,00
			NOTA FINAL	34,87

Com base nas avaliações realizadas pela Subcomissão Técnica e na consolidação das pontuações, a Comissão de Contratação proclamou o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, conforme segue:

1º lugar: Mulato Comunicação Ltda. – 99,90 pontos
2º lugar: Sg Propag Comunicação e Marketing Ltda. – 97,41 pontos
3º lugar: Register Publicidade Ltda. – 94,85 pontos

Não houve necessidade de realização de sorteio, uma vez que não ocorreu empate entre as licitantes. A Comissão informou aos presentes que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas será devidamente publicado na forma do item 20 do Edital, com a indicação das licitantes classificadas e desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação. Foi consignado que, nos termos do item 22.3.1 do Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos interpostos pelas licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, mediante

solicitação da Comissão de Contratação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Contratação e pelo representante da licitante presente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de abril de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	
NOME	**ASSINATURA**
Juliana Duarte Façanha Agente de Contratação	
Carlos Augusto Soares Correia Equipe de Apoio	
Jéssica Natane de Moraes Barroso Membro	

SEQ.	LICITANTE RAZÃO SOCIAL/CNPJ	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL
01	**Mulato Comunicação Ltda.** CNPJ Nº. 17.235.157/0001-07 Thiago Façanha Xenofonte Rocha CPF Nº. 028.527.983-10	

NOME	ASSINATURA
Anderson Augusto da Silva Rocha Diretor da Central de Licitações	

Como é possível verificar na ata da segunda sessão, o senhor Roberto Claudio Gomes Santos, que esteve presente a primeira sessão da licitação e foi credenciado como representante da SG Propag., **não compareceu a segunda, não designou representante e não manifestou *imediatamente nem pediu registro em ata* da sua intenção de recorrer**. Desrespeitou o estabelecido no instrumento convocatório do certame e a sua omissão torna o recurso precluso. É procedente e oportuno observar que nessa ocasião, segundo a ata, "com base nas avaliações pela Subcomissão Técnica e na consolidação das pontuações **a Comissão de Contratação proclamou o resultado do julgamento das Propostas Técnicas,** conforme segue: **"1º lugar: Mulato Comunicação Ltda:- 99,90 pontos; 2º lugar: Sg Propag Comunicação e Marketing Ltda – 97,41 pontos; 3º lugar : Register Publicidade Ltda – 94,85 pontos"**.

É evidente que, proclamado o resultado do julgamento da Proposta Técnica deveria ter sido imediatamente manifestada a intensão de recorrer "sob pena de preclusão". Na prática, o licitante deixou de exercer uma faculdade do direito processual pela ocorrência de determinados atos no processo.

Por fim, mas não menos importante para aclarar qualquer dúvida, vamos reproduzir texto da publicação *Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU,* 5ª edição. Versão 3.0., atualizada em 20.05.2025. O Tribunal de Contas da União consagrou o seguinte entendimento:

> ***O prazo para apresentar o recurso é de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata da respectiva decisão. Convém ressaltar que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e a habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento de habilitação do fornecedor. Como a fase recursal é única, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata***

> ***de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases (habilitação antes do julgamento) da ata de julgamento das propostas.***

Como dito, vamos também registrar o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 de que se vale o recorrente para justificar a procedência de sua intenção de recorrer, embora citando apenas os 3 dias do prazo e, indevidamente, o art. 168 que trata do efeito suspensivo. Deveria, e assim não procedeu, ter feito menção ao art., 165, § 1º, incisos I e II, reproduzidos na integra a seguir:

> ***Art. 165 § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" (julgamento das propostas) e "c" (ato de habilitação ou inabilitaçãº de licitante) do*** *caput* ***deste artigo serão observadas as seguintes disposições:***
>
> ***I – a intenção de recorrer*** *deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,* ***e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso do*** *caput* ***deste artigo será iniciado da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º desta Lei da ata de julgamento.***
>
> ***II – a apreciação dar-se-á em fase única.***

Mesmo tendo inequivocamente demonstrado a ausência da manifestação de recorrer e a forma de fazê-lo, o que como dissemos torna o recurso invalido, não vamos nos furtar a demonstrar a improcedência da argumentação da recorrente com supostos erros na formulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia da agência primeira colocada no licitação, a Mulato Comunicação Ltda.

III - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA CHEIA DO MEIO TELEVISÃO, EM CONFORMIDADE COM A DINÂMICA OPERACIONAL DO VEÍCULO

Em relação às alegações da Recorrente SG Propag. quanto à suposta utilização incorreta dos valores de tabela do meio televisão, cumpre esclarecer, de forma detalhada e técnica, que não houve qualquer descumprimento do instrumento convocatório por parte desta Recorrida, mas sim a aplicação correta da tabela vigente, em conformidade com a própria lógica de comercialização do veículo.

Para adequada compreensão do tema, é fundamental esclarecer como se estruturam as tabelas comerciais das emissoras de televisão da Rede Globo, incluindo sua afiliada TV Verdes Mares, conforme prática consolidada do mercado publicitário. Diferentemente do que sustenta a Recorrente, tais tabelas não são organizadas exclusivamente por mês de veiculação, mas sim por vigência de compra. Isso significa que cada tabela corresponde ao mês em que a compra da mídia é realizada e, dentro dela, estão previstos valores distintos conforme o período em que a veiculação ocorrerá.

No caso específico da tabela intitulada com vigência de outubro de 2025 da TV Verdes Mares, trata-se da tabela vigente para compras realizadas naquele mês, a qual contempla, em seu próprio conteúdo, os valores aplicáveis às veiculações de outubro, novembro e dezembro de 2025. Ou seja, a própria tabela estabelece, de forma clara e objetiva, que o valor a ser aplicado deve considerar o mês de veiculação da mídia, ainda que a compra esteja vinculada à vigência de outubro.

Dessa forma, quando o edital determina que devem ser utilizados os preços de tabela cheia vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, está se referindo à vigência da tabela a ser adotada como referência, no caso, outubro de 2025, e não à obrigatoriedade de utilização exclusiva dos valores correspondentes à veiculação naquele mesmo mês. Interpretar de forma diversa implica desconsiderar a própria estrutura da tabela do veículo e a lógica operacional da mesma.

Na proposta apresentada por esta Recorrida, a aplicação dos valores observou rigorosamente a tabela vigente em outubro de 2025, conforme exigido pelo edital, sendo adotados, dentro dessa mesma tabela, os valores correspondentes ao período efetivo de veiculação das inserções planejadas. Importa destacar que, nos casos em que a veiculação foi prevista para janeiro de 2026, há uma situação operacional típica do mercado, na qual a tabela vigente não contempla valores para esse período futuro. Nesses casos, conforme orientação do próprio veículo, como pode ser observado na

correspondência a seguir, adota-se o valor correspondente ao último mês disponível na tabela vigente, qual seja, dezembro de 2025.

Thyala - Mulato Comunicação

De: Katiuska Macedo Faco <katiuska.faco@svm.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de abril de 2026 10:33
Para: Thyala Oliveira; Livia Veras Medeiros Uchoa
Cc: Thiago Façanha
Assunto: Re: TABELA DE PREÇO TV VERDES MARES

Bom dia, Thyala.

Na tv verdes mares cada mês tem sua tabela. Quando você compra dentro do mês, você deve considerar a tabela do mês atual. Caso sua compra seja para frente, você considera o respectivo mês da frente
dessa tabela. E caso não conste o mês na tabela, você usa o último mês descrito na tabela vigente.
Ou seja:
se você precisa comprar em abril mídia para o mês de maio ou junho, você usa o valor de maio e de junho respectivamente que constem na tabela de abril.
Mas caso você precise comprar novembro, por exemplo, você usa o último mês disponível dessa tabela, no caso o valor de julho. Ok?
Ficou claro?

Atenciosamente,
Obter o Outlook para iOS

Classificação: Público

Assim, a utilização dos valores de dezembro dentro da tabela de outubro não representa qualquer irregularidade, mas sim a aplicação correta e coerente das diretrizes comerciais do veículo, garantindo alinhamento entre o período de veiculação proposto e os parâmetros de precificação disponíveis.

Diante disso, não há qualquer inconsistência na metodologia adotada pela Recorrida, uma vez que a tabela utilizada foi exatamente aquela exigida pelo edital, e os valores foram aplicados conforme o mês de veiculação, em estrita observância à estrutura da própria tabela do veículo TV Verdes Mares CE1.

Por outro lado, a Recorrente incorre em equívoco técnico ao sustentar sua argumentação, ao desconsiderar a dinâmica de funcionamento das tabelas do veículo e propor uma leitura restritiva que não encontra respaldo na prática de mercado. Ao defender a utilização exclusiva dos valores de outubro de 2025, independentemente do período de veiculação, a Recorrente ignora a diferenciação de preços prevista na própria tabela e adota premissa incompatível com a operação real do meio.

Cumpre destacar, ainda, que a própria Recorrente demonstra incoerência em sua argumentação, uma vez que também previu veiculações para o mês de janeiro de 2026 em sua proposta, porém utilizou valores referentes à veiculação de outubro de 2025, desconsiderando a necessidade de adequação dos preços ao período efetivo de exibição. Tal conduta evidencia que a própria Recorrente não observou corretamente a aplicação da tabela, reforçando o equívoco de sua interpretação e fragilizando a tese apresentada.

Dessa forma, resta inequívoco que a Recorrida Mulato Comunicação utilizou corretamente a tabela vigente em outubro de 2025, aplicando os valores de forma técnica, coerente e alinhada às práticas do mercado e às orientações do próprio veículo, não havendo qualquer violação ao edital ou prejuízo ao julgamento do certame. Assim, a alegação de uso incorreto da tabela cheia deve ser integralmente rejeitada, por absoluta improcedência.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada por esta Recorrida deveria ser desclassificada sob o argumento de que, ao se proceder ao recálculo dos valores de mídia, haveria ultrapassagem da verba referencial de R$ 500.000,00 estabelecida no edital.

Entretanto, tal alegação está integralmente condicionada à premissa de que teria havido utilização incorreta dos valores de tabela do meio televisão, o que, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, não se verifica no presente caso.

Uma vez afastada a alegação de erro na aplicação da tabela cheia, tendo sido comprovado que a Recorrida utilizou corretamente a tabela vigente em outubro de 2025, aplicando os valores conforme o mês de veiculação e observando as orientações do próprio veículo, resta automaticamente prejudicado o recálculo promovido pela Recorrente.

Isso porque o suposto estouro da verba não decorre de inconsistência real da proposta, mas sim de uma simulação hipotética construída a partir de premissas equivocadas, que desconsideram a lógica operacional da tabela e substituem os Diante disso, não há qualquer inconsistência na metodologia adotada pela Recorrida, uma vez que a tabela utilizada foi exatamente aquela exigida pelo edital, e os valores foram aplicados conforme o mês de veiculação, em estrita observância à estrutura da própria tabela do veículo TV Verdes Mares CE1.

Por outro lado, a Recorrente incorre em equívoco técnico ao sustentar sua argumentação, ao desconsiderar a dinâmica de funcionamento das tabelas do veículo

e propor uma leitura restritiva que não encontra respaldo na prática de mercado. Ao defender a utilização exclusiva dos valores de outubro de 2025, independentemente do período de veiculação, a Recorrente ignora a diferenciação de preços prevista na própria tabela e adota premissa incompatível com a operação real do meio.

Cumpre destacar, ainda, que a própria Recorrente demonstra incoerência em sua argumentação, uma vez que também previu veiculações para o mês de janeiro de 2026 em sua proposta, porém utilizou valores referentes à veiculação de outubro de 2025, desconsiderando a necessidade de adequação dos preços ao período efetivo de exibição. Tal conduta evidencia que a própria Recorrente não observou corretamente a aplicação da tabela, reforçando o equívoco de sua interpretação e fragilizando a tese apresentada.

Dessa forma, resta inequívoco que a Recorrida Mulato Comunicação utilizou corretamente a tabela vigente em outubro de 2025, aplicando os valores de forma técnica, coerente e alinhada às práticas do mercado e às orientações do próprio veículo, não havendo qualquer violação ao edital ou prejuízo ao julgamento do certame. Assim, a alegação de uso incorreto da tabela cheia deve ser integralmente rejeitada, por absoluta improcedência.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada por esta Recorrida deveria ser desclassificada sob o argumento de que, ao se proceder ao recálculo dos valores de mídia, haveria ultrapassagem da verba referencial de R$ 500.000,00 estabelecida no edital.

Entretanto, tal alegação está integralmente condicionada à premissa de que teria havido utilização incorreta dos valores de tabela do meio televisão, o que, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, não se verifica no presente caso.

Uma vez afastada a alegação de erro na aplicação da tabela cheia, tendo sido comprovado que a Recorrida utilizou corretamente a tabela vigente em outubro de 2025, aplicando os valores conforme o mês de veiculação e observando as orientações do próprio veículo, resta automaticamente prejudicado o recálculo promovido pela Recorrente.

Isso porque o suposto estouro da verba não decorre de inconsistência real da proposta, mas sim de uma simulação hipotética construída a partir de premissas equivocadas, que desconsideram a lógica operacional da tabela e substituem os critérios efetivamente utilizados pela Recorrida por outros indevidamente impostos pela própria Recorrente.

Dessa forma, o valor global da proposta apresentada por esta Recorrida permanece dentro do limite estabelecido no edital, não havendo qualquer extrapolação da verba referencial, tampouco fundamento para a desclassificação pretendida.

Cumpre destacar que não se pode admitir que um exercício de recálculo baseado em interpretação incorreta do edital e das práticas do mercado seja utilizado como elemento para afastar proposta válida, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, não houve, em nenhum momento, subavaliação artificial de custos, manipulação de valores ou qualquer conduta que pudesse gerar vantagem competitiva indevida. Os valores apresentados refletem, de forma fidedigna, os parâmetros comerciais do veículo e a realidade de mercado, estando plenamente compatíveis com a estratégia proposta.

Assim, resta evidente que a alegação de estouro da verba referencial não possui qualquer sustentação, uma vez que se baseia em premissa inexistente. Inexistindo erro na aplicação da tabela, inexiste também qualquer extrapolação de orçamento, devendo ser integralmente rejeitada a pretensão recursal neste ponto.

IV - DA ADEQUAÇÃO DO USO DE ATIVOS INSTITUCIONAIS NA ESTRATÉGIA E DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

Em relação à alegação da Recorrente quanto à suposta utilização indevida de recurso próprio de comunicação, verifica-se, mais uma vez, que a argumentação apresentada decorre de interpretação excessivamente restritiva do instrumento convocatório, desconsiderando a natureza estratégica da proposta e a forma como os ativos institucionais podem ser integrados ao planejamento de comunicação.

O edital, ao apresentar a relação de recursos próprios de comunicação da Administração, tem por objetivo orientar a utilização dos canais institucionais disponíveis, sem, contudo, restringir de forma absoluta as possibilidades de utilização de outros ativos vinculados à estrutura pública, desde que empregados de maneira coerente e alinhada à estratégia proposta.

No caso em análise, o elemento apontado pela Recorrente foi concebido como parte de uma lógica ampliada de comunicação institucional, considerando a utilização de ativos físicos vinculados à Administração como suporte complementar à estratégia, e não como substituição ou desvirtuamento dos canais previstos no edital.

Trata-se, portanto, de uma abordagem estratégica que busca potencializar a presença da comunicação no território, ampliando pontos de contato com a população por meio de ativos institucionais, em consonância com os objetivos da campanha, sem qualquer afronta à lógica do planejamento exigido.

Importa destacar que a utilização desse tipo de recurso não interfere na estrutura central da Estratégia de Mídia e Não Mídia, tampouco altera a distribuição de investimentos, os meios selecionados ou os parâmetros de alcance e frequência estabelecidos, razão pela qual não há qualquer impacto na comparabilidade entre as propostas ou no julgamento objetivo realizado pela Comissão.

Ademais, não há, em nenhum momento, demonstração de que a adoção dessa solução tenha gerado vantagem competitiva indevida ou acesso privilegiado a recursos não disponíveis, tratando-se de elemento plenamente compatível com a natureza da comunicação pública.

Dessa forma, a interpretação apresentada pela Recorrente, ao tentar limitar de forma absoluta o uso de ativos institucionais à listagem constante do edital, não se sustenta, uma vez que desconsidera a flexibilidade inerente à construção estratégica de planos de comunicação.

Assim, não há que se falar em descumprimento editalício ou irregularidade na proposta da Recorrida, devendo a alegação ser integralmente afastada, por não comprometer a validade da estratégia nem os critérios de avaliação estabelecidos no certame.

Desnecessário até se faz, mas não custa lembrar o princípio da economicidade segundo o qual se exige que os recursos disponíveis sejam utilizados da forma mais eficiente possível, buscando o melhor resultado com o menor custo. E sem a apregoada e desnecessária exigência aposta pela recorrente, também licitante no certame que vamos citar, o Briefing do edital da licitação da Prefeitura de Caucaia deixou a critério dos concorrentes indicar os recursos próprios de licitação, como pode ser visto no documento:

> ***ANEXO I. BRIEFING***
>
> ***A Prefeitura de Caucaia torna pública a abertura de um processo licitatório para a contratação de uma empresa de publicidade e propaganda. O objetivo é selecionar uma***

agência capaz de prestar serviços completos e especializados em comunicação e publicidade, promovendo os serviços prestados, eventos, equipamentos e outras necessidades de comunicação da devida gestão. A organização vencedora do certame será encarregada de todas as etapas do projeto, desde o planejamento estratégico e o estudo do cenário até a divulgação e o acompanhamento da veiculação.

(...)

A CAMPANHA PUBLICITÁRIA: Após análise do contexto geral de Caucaia, propomos aos licitantes a criação de uma campanha publicitária que promova as oportunidades turísticas para que, com a movimentação econômica dessa atividade, Caucaia atraia investimentos externos e internos gerando crescimento, mais empregos e oportunidades para melhorias da gestão pública através da arrecadação.

PÚBLICO-ALVO: Micro, médio e grandes empreendedores, assim como CEOs e executivos de empresas nacionais e multinacionais. Praça: De acordo com estratégia da licitante.

PRAÇA: De acordo com estratégia da licitante.

PERÍODO: 30 dias.

VERBA DESTINADA À CAMPANHA: R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

A SG Propag. é licitante no citado certame, tem conhecimento do Briefing que não determina os meios próprios de comunicação da prefeitura e deixa a critério das proponentes a definição das praças. Nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente,

ingressou com pedido de impugnação do edital e nem mesmo solicitou pedido de esclarecimentos.

V - DA ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRADING DESK NA ESTRATÉGIA DIGITAL E DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES EDITALÍCIAS

Em relação às alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação na utilização de trading desks para composição da estratégia de mídia digital, cumpre esclarecer que tal entendimento decorre de interpretação equivocada das disposições editalícias, especialmente no que se refere aos itens que disciplinam a forma de precificação das plataformas digitais.

O edital, em seu item 11.3.4.2.d, estabelece expressamente que a proposta deve apresentar "os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em plataformas digitais de comunicação, utilizando, na apuração dos valores, os preços de tabela cheia ou, inexistindo essas, os preços simulados pelas plataformas".

Da leitura literal do dispositivo, observa-se que o edital não impõe a obrigatoriedade de utilização de simulações realizadas diretamente nas plataformas digitais, mas sim estabelece duas possibilidades: a utilização de preços de tabela cheia ou, apenas na inexistência destes, a adoção de preços simulados pelas plataformas.

Ou seja, a simulação direta nas plataformas configura-se como alternativa subsidiária, aplicável exclusivamente aos casos em que não há referência de tabela formal disponível.

No mesmo sentido, o item 11.3.4.2.2 do edital dispõe que "para fins desta concorrência, enquadram-se na categoria de formas inovadoras de comunicação publicitária (plataformas de comunicação e divulgação) as ações destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, a exemplo das redes sociais, dos sites de buscas e das plataformas digitais (Facebook, Google, Instagram, Twitter, TikTok, Kwai, LinkedIn e YouTube, entre outros)".

Tal dispositivo tem caráter exemplificativo quanto aos meios digitais possíveis de utilização, não estabelecendo, em nenhum momento, restrição quanto à forma de operacionalização da compra de mídia nesses ambientes, tampouco vedando a utilização de intermediadores especializados.

No caso da estratégia apresentada pela Recorrida, a composição dos investimentos digitais foi realizada com base na utilização de veículos que possuem tabela de preços estruturada, atendendo de forma direta à primeira condição prevista no item 11.3.4.2.d do edital.

Especificamente, foram utilizadas trading desks como WUP e OUTCOME, que atuam no mercado publicitário como intermediadoras especializadas na compra, gestão e otimização de mídia digital, disponibilizando tabelas comerciais próprias para a comercialização de inventário em diferentes plataformas.

Dessa forma, ao adotar tais estruturas, a Recorrida não apenas observou a diretriz editalícia, como o fez de maneira aderente à sua orientação principal, qual seja, a utilização de preços de tabela, garantindo padronização, previsibilidade e coerência na estimativa dos investimentos.

Importa destacar que a utilização de trading desks não se limita a uma escolha operacional, mas está diretamente relacionada à estratégia de desempenho da campanha, uma vez que essas estruturas oferecem recursos tecnológicos e métricas avançadas que ampliam a eficiência da entrega, a otimização da segmentação, o controle de frequência e a mensuração de resultados.

A adoção dessa abordagem, portanto, encontra-se plenamente alinhada aos objetivos de eficiência e efetividade da comunicação pública, não havendo qualquer desvio em relação às diretrizes do edital.

Ademais, os valores apresentados refletem parâmetros reais de mercado, sendo amplamente utilizados por anunciantes e agências justamente pela capacidade das trading desks de consolidar custos e oferecer maior controle sobre a execução das campanhas digitais Diante disso, não procede a alegação da Recorrente de que a Recorrida deveria, obrigatoriamente, ter utilizado simulações diretamente nas plataformas digitais, uma vez que tal exigência não encontra respaldo no texto editalício, que expressamente admite a utilização de preços de tabela sempre que estes existirem.

Assim, resta evidente que a utilização de trading desks na estratégia digital não configura qualquer irregularidade, mas sim escolha técnica legítima, amparada pelo edital e alinhada às práticas do mercado, devendo a alegação ser integralmente rejeitada.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PRECIFICAÇÃO DO RÁDIO E DO CARÁTER MERAMENTE FORMAL DO APONTAMENTO

Quanto à alegação da Recorrente acerca da suposta irregularidade na precificação da mídia de rádio, especialmente no que se refere à faixa horária utilizada, cumpre esclarecer que o apontamento não possui qualquer relevância material, tratando-se de mero equívoco formal de digitação, incapaz de comprometer a validade da proposta.

Conforme se verifica na estratégia apresentada, a Recorrida adotou os valores de R$ 180,00 para inserções de 60" e R$ 92,00 para inserções de 30", os quais correspondem exatamente aos valores constantes na tabela oficial da emissora Rádio Beach Park. Ou seja, os preços utilizados são reais, existentes e plenamente aderentes à tabela do veículo.

O único ponto destacado pela Recorrente refere-se à indicação da faixa horária como sendo de 05h às 00h, quando, na tabela da emissora, os valores mencionados estão vinculados à faixa de 06h às 23h.

Entretanto, tal divergência não altera, em absolutamente nada, a natureza da precificação adotada, tampouco caracteriza utilização de valor inexistente ou inadequado. Trata-se, de forma inequívoca, de um erro material de digitação na descrição da faixa horária, não havendo qualquer distorção de valores ou tentativa de obtenção de vantagem competitiva.

Importa destacar, inclusive, que a faixa horária efetivamente correspondente aos valores utilizados, de 06h às 23h, representa um período comercialmente mais qualificado, concentrando horários de maior audiência ao longo do dia. Ou seja, ainda que se considere a divergência apontada, o valor aplicado refere-se a uma faixa mais nobre do que aquela descrita, o que afasta por completo qualquer alegação de subavaliação ou favorecimento indevido.

Ademais, a Recorrente busca atribuir a esse apontamento um tratamento desproporcional, ao tentar enquadrá-lo como fundamento para desclassificação da proposta, chegando a sugerir a necessidade de reprecificação com base em "mídia determinada", o que não se sustenta.

Isso porque os valores utilizados correspondem a uma faixa efetivamente existente na tabela do veículo, não havendo qualquer justificativa técnica ou comercial para sua substituição por outro parâmetro de precificação. A tentativa de reclassificar a compra como mídia determinada decorre de interpretação artificial, descolada da realidade da proposta e da própria tabela da emissora.

Trata-se, portanto, de interpretação excessivamente rigorosa e incompatível com os princípios que regem o julgamento das propostas, especialmente o formalismo moderado, que impede a desclassificação por falhas meramente formais que não impactam a essência da proposta.

Não há, no presente caso, qualquer prejuízo à comparabilidade entre as propostas, à isonomia entre os licitantes ou à coerência da estratégia apresentada. A precificação adotada é válida, existente e alinhada ao mercado, sendo o apontamento da Recorrente incapaz de comprometer a regularidade da proposta.

Dessa forma, resta evidente que a alegação não possui fundamento, tratando-se de tentativa de superdimensionar um aspecto meramente formal, o que não pode ser admitido como justificativa para desclassificação, devendo ser integralmente rejeitada e incompatível com os princípios que regem o julgamento das propostas, especialmente o formalismo moderado, que impede a desclassificação por falhas meramente formais que não impactam a essência da proposta.

Não há, no presente caso, qualquer prejuízo à comparabilidade entre as propostas, à isonomia entre os licitantes ou à coerência da estratégia apresentada. A precificação adotada é válida, existente e alinhada ao mercado, sendo o apontamento da Recorrente incapaz de comprometer a regularidade da proposta.

Dessa forma, resta evidente que a alegação não possui fundamento, tratando-se de tentativa de superdimensionar um aspecto meramente formal, o que não pode ser admitido como justificativa para desclassificação, devendo ser integralmente rejeitada.

VII - DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA TABELA DO VEÍCULO LUVE E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PRECIFICAÇÃO INCORRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0733
ASSINADO ELETRONICAMENTE

TABELA DE PREÇOS

TABELA

OUTDOOR	VALOR
OUTDOOR PAPEL PADRÃO	R$ 1.000,00
OUTDOOR DUPLO CARTAZ	R$ 2.000,00
OUTDOOR LONADO SIMPLES	R$ 2.200,00
OUTDOOR LONADO DUPLO	R$ 3.000,00
OUTDOOR LONADO TRIPLO	R$ 3.200,00
IMPRESSÃO LONA	R$ 1.430,00
IMPRESSÃO PAPEL	R$ 195,00

PAINEL DE LED	VALOR
LED	R$ 4.500,00

LUMINOSO	VALOR
FRONTLIGTH	R$ 6.500,00

EMPENA DE LED	VALOR
A MAIOR DO NORDESTE	
COTA STANDART - 14.010 INSERÇÕES POR MÊS	R$ 24.000,00
COTA MASTER - 18.600 INSERÇÕES POR MÊS	R$ 42.000,00
COTA PREMIUM - 37.320 INSERÇÕES POR MÊS	R$ 72.000,00

PAGAMENTO:

Outdoor: 28 dias após envio do checking fotográfico

Luminoso: 28 dias após o envio do checking fotográfico

OBSERVAÇÕES:

01. Periodicidade da exibição -bi- semanal, com início nas segundas feiras.

02. Só garantimos reservas de espaço ou pré-seleções de locais, mediante autorização por escrito e dentro do prazo de validade contido nas mesmas.

03. A garantia de permanência da campanha em exibição será de acordo com a nossa confirmação de disponibilidade dos locais e mediante autorização por escrito.

@luve.ads
85 4042.6482
R. Edgar Falcão, 124 - Pres. Kennedy | Fortaleza - CE, 60356-090

LUVE

Em relação à alegação da Recorrente quanto à suposta incorreção na precificação do veículo LUVE, cumpre esclarecer que não há qualquer inconsistência nos valores apresentados pela Recorrida, tendo sido utilizada, de forma integral e adequada, a tabela oficial do referido veículo.

A estratégia de mídia proposta considerou o valor unitário de R$ 1.000,00 para o formato "Outdoor Papel Padrão", exatamente conforme consta na tabela comercial do veículo encaminhada à Recorrida quando da solicitação de valores com vigência de outubro de 2025.

Referida tabela, destacada acima à presente manifestação, comprova de forma objetiva que o valor adotado na planilha de mídia corresponde ao preço efetivamente informado pelo próprio veículo, não havendo qualquer divergência ou inadequação na sua aplicação.

Importa destacar que a utilização de valores de tabela é critério objetivo e verificável, não havendo margem para interpretação quando há comprovação documental da origem dos preços. No presente caso, a Recorrida não apenas observou tal exigência, como apresenta prova inequívoca de sua correta aplicação.

Dessa forma, a alegação apresentada pela Recorrente não se sustenta, uma vez que se baseia em referência diversa daquela efetivamente praticada e fornecida pelo veículo no período de vigência exigido pelo edital.

Sobre a tabela de preços apresentada pela Recorrente, com valores distintos, duas hipóteses se apresentam: ou a tabela apresentada pela Recorrente não corresponde àquela vigente à época da publicação do Aviso de Licitação, ou houve a circulação de tabelas divergentes por parte do próprio veículo, circunstância que, de todo modo, não pode ser imputada como irregularidade à Recorrida, que utilizou os valores oficialmente fornecidos quando da consulta ao exibidor.

Em qualquer cenário, não há que se falar em erro ou descumprimento por parte da Recorrida, uma vez que os valores utilizados estão devidamente respaldados por documentação do próprio veículo, em conformidade com a exigência editalícia de utilização de tabela vigente.

Assim, resta plenamente comprovada a correção da precificação adotada, devendo a alegação da Recorrente ser integralmente rejeitada, por ausência de fundamento técnico e probatório.

VIII - DO PEDIDO

Ainda que a respeitável Comissão de Contratação considere erros meramente formais como pertinentes, o que admitimos só por hipótese, é licito lembrar o que estabelece o dispositivo do item *11,3.4,3,2: "os valores ou custos indicados pelos licitantes que não correspondam aos efetivamente cobrados pelos veículos de comunicação na data do Aviso de Licitação, serão considerados como falhas na elaboração da Estratégia de Mídia e Não Mídia, cabendo a Subcomissão Técnica diminuir a respectiva nota.* Não cabe pois, como pleiteia a Recorrente, a desclassificação da Recorrida; quando muito, e com extremo rigor, uma subtração de 0,50 (cinquenta décimos) em sua nota final, o que em nada alteraria a classificação das licitantes. Ademais, no item 18.7, o Edital atribui a Comissão de Contratação, no interesse da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da Concorrência.

Nesse mesmo passo, são oportunas e pertinentes as lições do professor e advogado Guilherme Carvalho sobre o princípio do rigorismo moderado quando afirma que não é explicitamente mencionado nas novas normas de licitação, mas é subentendido nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021 quando busca equilibrar a necessidade de formalidades legais com a eficiência e eficácia na administração pública. Esclarece o professor que é preciso garantir "que o formalismo não se torne um obstáculo a consecução dos melhores resultados em contratações públicas".

Evidenciada a improcedência das imputações da Recorrente e os acertos da Proposta Técnica da Mulato Comunicação Ltda e pautado no bom Direito que baliza essas Contrarrazões é que:

ISTO POSTO,
PEDIMOS:

I – Que, seja considerado precluso o Recurso Administrativo da licitante SG Propag.;

II - Que, aceita a admissibilidade da peça recursal, seja considerada desprovida de fundamentos fáticos e legais;

III – Que, sejam analisadas, julgadas e consideradas procedentes as Contrarrazões da Mulato Comunicação LTDA;

IV - Que, devidamente instruídas, sejam enviadas essas Contrarrazões à consideração da Autoridade Superior.

V - Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 02 de Junho de 2026.

Thiago Façanha Xenofonte Rocha

MULATO COMUNICAÇÃO LTDA.
Thiago Façanha Xenofonte Rocha
CPF: 028.527.983-10
Socio-Proprietário